



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

PROJETO DE LEI Nº 051/2025, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 31 de março de 2025, de autoria do **Vereador Marcelo Carvalho Pretti** que “Institui, no âmbito Municipal, o Programa “**cria o selo de qualidade do turismo no âmbito do município de Colatina e dá outras providências.**”

Lido, veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 02/04/2025.

Este é o Relatório.

Trata-se do Projeto de Lei nº 051/2025, de autoria do Vereador Marcelo Carvalho Pretti, institui o Selo de Qualidade do Turismo em Colatina, ES, para certificar a excelência de serviços turísticos. A proposta abrange setores como hospedagem, transporte e eventos, visando fortalecer a imagem do município como destino confiável. Alinhado à Política Nacional de Turismo (Lei nº 11.771/2008), o projeto promove desenvolvimento econômico e sustentabilidade. A regulamentação caberá ao Executivo, com custeio por dotações orçamentárias.

A iniciativa é constitucional, pois se enquadra na competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88). Não há vício de iniciativa, pois o projeto apenas institui o selo, preservando a prerrogativa do Executivo de regulamentá-lo, conforme a Lei Orgânica de Colatina. A proposta complementa normas federais e estaduais, sem conflitos, e respeita o Regimento Interno da Câmara. Sua justificativa evidencia a relevância do turismo para a economia local.

No mérito, o projeto é meritório por valorizar o setor turístico, gerando empregos e atraindo visitantes, como demonstram experiências em Gramado/RS e Bonito/MS. Apesar de delegar a regulamentação, a proposta é viável com a estrutura da Secretaria de Cultura e Turismo. Emendas sugeridas podem esclarecer critérios de concessão e fontes de custeio, fortalecendo sua execução. O selo promove práticas sustentáveis e inovação.

A técnica legislativa é adequada, com linguagem clara e estrutura conforme a Lei Complementar nº 95/1998, embora careça de maior precisão em alguns artigos. Emendas propostas consolidam objetivos redundantes e exigem estimativa orçamentária, atendendo à Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta é socialmente relevante e tecnicamente ajustável.

Diante do exposto, considerando que o projeto fortalece o turismo, promove desenvolvimento sustentável e eleva a competitividade de Colatina, esta Comissão não vê óbice legal para encaminhamento da matéria ao Plenário desta Casa de Leis.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

EMENDA À PROPOSIÇÃO

EMENDA Nº 01- MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 051/2025:

Art. 2º O Selo de Qualidade do Turismo destacará os seguintes setores:

- I – atrativos turísticos;
- II – meios de hospedagem;
- III – espaços para eventos;
- IV – agências de turismo receptivo;
- V – transportadoras turísticas;
- VI – locadoras de automóveis;
- VII – organizadoras de eventos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá incluir outros setores, mediante justificativa técnica e consulta ao Conselho Municipal de Turismo, se existente, ou à sociedade civil, no prazo de 90 dias após a regulamentação.

JUSTIFICATIVA:

Reduz a subjetividade, exigindo transparência e participação social, conforme **art. 37 da CF/88**.

EMENDA Nº 02- MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao Art. 3º do Projeto de Lei nº 051/2025:

Art. 3º São objetivos do Selo de Qualidade do Turismo:

- I – Promover a qualificação e a confiança nos serviços turísticos de Colatina;
- II – Fortalecer a imagem do município como destino turístico competitivo;
- III – Garantir a sustentabilidade e a inovação no setor turístico, em conformidade com a NBR 15401.

JUSTIFICATIVA:

Elimina redundâncias, melhora a concisão e alinha à norma técnica de sustentabilidade (NBR 15401), conforme **LC nº 95/1998**.

EMENDA Nº 03- MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao Art. 5º do Projeto de Lei nº 051/2025:





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, por recursos do Fundo Municipal de Turismo, transferências do Ministério do Turismo ou parcerias público-privadas, conforme estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada na regulamentação, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

JUSTIFICATIVA:

Exige estimativa de impacto e indica fontes específicas, garantindo conformidade com **LC nº 101/2000**.

EMENDA Nº 04- MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao Art. 6º do Projeto de Lei nº 051/2025:

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

JUSTIFICATIVA:

Define uma data específica para entrada em vigor, permitindo planejamento orçamentário, conforme **LC nº 101/2000**.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 051/2025**.

Sala das sessões, em ____ de _____ de 2025.

LUNANDA VAGO
PRESIDENTE

CLAUDINEI COSTA SANTOS
VICE - PRESIDENTE

VITOR SOARES LOUZADA
MEMBRO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340031003100300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Claudinei Costa Santos** em 26/06/2025 12:05

Checksum: **583128AF5CD4C4A3DF64BE4E93D5BBA63A5064E10C6BE08F85C7EE642BF9786C**

Assinado eletronicamente por **Vitor Soares Louzada** em 26/06/2025 14:26

Checksum: **E18BBFC7BAE52397B4EE4532C9A2B47F04493264333560B6CFED1E3BD92B7B48**

